



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
SECRETARIA DE ÓRGÃOS COLEGIADOS

Campus Universitário – Viçosa, MG – 36570-000 – Telefone: (31) 3899-2127 - Fax: (31) 3899-1229 - E-mail: soc@ufv.br

RESOLUÇÃO Nº 06/2010

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal de Viçosa, órgão superior de administração, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Artigo 5º (incisos XXIX, primeira parte, e XXVII) e no Artigo 207, ambos da Constituição Federal; na Lei nº 9.279 (Lei de Propriedade Industrial), de 15 de maio de 1996; na Lei nº 9.610 (Lei de Direitos Autorais), de 19 de fevereiro de 1998; na Lei nº 9.456 (Lei de Proteção de Cultivares), de 28 de abril de 1997; Lei nº 10.973 (Lei de Inovação Tecnológica), de 02 de dezembro de 2004; Decreto nº 5.563, de 11 de outubro 2005, e nas demais normas relativas à propriedade intelectual; e considerando o que consta no Processo nº 09-08043, resolve

aprovar as Normas referentes às medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito da Universidade Federal de Viçosa, que passam a fazer parte integrante desta Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Viçosa, 29 de março de 2010.

LUIZ CLÁUDIO COSTA
Presidente do CONSU

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 06/2010 - CONSU

NORMAS REFERENTES ÀS MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - Instituição de Apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI - Pesquisador Público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VII - Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VIII - Incubadora de Empresas de Base Tecnológica: órgão que se destina a apoiar empreendedores de atividades de base tecnológica, nas fases de instalação, crescimento e consolidação de suas empresas, propiciando-lhes ambiente e condições de funcionamento apropriados;

IX - Empresa Incubada: empresa de base tecnológica, cuja atividade incorpora elevado grau de conhecimento científico e domínio de técnicas complexas.

Da Participação da Universidade Federal de Viçosa no Processo de Inovação

Art. 2º - A Universidade Federal de Viçosa (UFV) poderá celebrar contratos, convênios ou termos de cooperação firmando:

I – o compartilhamento de laboratório, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – a permissão para utilização de laboratório, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único - A UFV poderá disponibilizar o espaço físico do laboratório, as facilidades e serviços básicos de infra-estrutura à Instituição contratante, bem como profissionais e estudantes, mediante condições e obrigações previamente estabelecidas no contrato, e de acordo com o Regimento Interno da UFV.

Art. 3º - A UFV poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Parágrafo único – O servidor público/pesquisador público envolvido na prestação de serviços poderá receber retribuição pecuniária da empresa com que a UFV tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável, sob a interveniência da Instituição de Apoio à UFV (FUNARBE).

Art. 4º - A UFV poderá celebrar acordos de parceria e cooperação mútua para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

Parágrafo único - O servidor público/pesquisador público vinculado à UFV envolvido na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo poderá receber bolsa de estímulo da agência de fomento ou empresa com que a UFV tenha firmado acordo, sob a interveniência da Instituição de Apoio à UFV (FUNARBE).

Art. 5º - A UFV poderá participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produtos ou processos inovadores, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.

Da Aprovação dos Contratos, Convênios e Acordos de Parceria

Art. 6º – O Conselho Universitário (CONSU) da UFV confere atribuições ao Conselho Técnico de Pesquisa (CTQ) para análise e decisão das questões relativas aos contratos, acordos, parcerias e permissões referidos nos artigos 2º a 4º, bem como das demais questões disciplinadas nesta Resolução.

Art. 7º - Os contratos, convênios e acordos estabelecendo o compartilhamento e a permissão de uso de laboratórios, bem como os acordos de parceria e prestação de serviços referidos nos artigos 2º a 4º desta Resolução terão prazo determinado e obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo CTQ, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades ao setor público e privado e organizações interessadas.

§ 1º - Para aprovação e assinatura dos instrumentos contratuais previstos no *caput* deste artigo deverá ser aberto procedimento administrativo no âmbito da UFV, com a devida análise e manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da UFV, doravante denominado Comissão Permanente de Propriedade Intelectual (CPPI), acerca de suas cláusulas, em especial as referentes à propriedade intelectual.

Art. 8º - São competências da CPPI, além das já mencionadas nesta Resolução e demais normas no âmbito da UFV:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação);

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 14 desta Resolução;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual; e

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição, respeitando as normas de custeio da Propriedade Intelectual da UFV.

Da Propriedade Intelectual

Art. 9º - Se das atividades de pesquisa envolvendo o compartilhamento ou permissão de uso de laboratório, acordos de parceria e prestação de serviços pela UFV resultar invenção, nova tecnologia, direitos autorais, cultivares e outros direitos relativos à propriedade intelectual passíveis de proteção, estes terão sua titularidade determinada por ajuste prévio por escrito entre as partes, em conformidade com a legislação federal referente à propriedade intelectual e com a resolução 01/2002 do CONSU/UFV.

§ 1º - As invenções e tecnologias resultantes dos instrumentos contratuais referidos no *caput* deste artigo, que forem desenvolvidas nas dependências da UFV com contribuição intelectual de seus profissionais serão de titularidade da UFV, respeitada, quando for o caso, a co-titularidade da contratante.

§ 2º - Novas invenções, aperfeiçoamentos, inovações ou a geração de novos conhecimentos que resultem no desenvolvimento de tecnologia, de processo, produto ou serviços que sejam passíveis de proteção que resultem da pesquisa desenvolvida nas dependências da UFV poderão ser de propriedade exclusiva da Empresa, caso a nova tecnologia resulte da atuação exclusiva da Empresa, sem a contribuição financeira e intelectual da UFV e seus profissionais, mediante ajuste prévio e expresso entre as partes.

§ 3º - Nos casos previstos acima, a titularidade e a co-titularidade, quando for o caso, serão determinadas e expressas no contrato, termo, acordo ou convênio na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes, e em conformidade com as disposições da Resolução 01/2002 do CONSU/UFV.

Art. 10 – Os processos e, ou, produtos passíveis de proteção gerados pela empresa incubada durante o período de incubação nos laboratórios da UFV serão disciplinados caso a caso, considerando-se o instrumento contratual firmado entre a empresa incubada e a UFV, o grau de envolvimento da Incubadora ou de equipes da UFV no desenvolvimento ou aperfeiçoamento de produtos, modelos ou processos utilizados pela empresa incubada, com a observância das disposições estabelecidas nesta Resolução e no artigo 20 da Resolução 02/2006 do CONSU/UFV, bem nas demais normas internas à UFV e legislação federal pertinente à propriedade Intelectual.

Art. 11 – No caso de participação da UFV no capital de empresa privada, conforme estabelecido no art. 5º, a propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Do Pedido de Afastamento do Profissional Vinculado à UFV

Art. 12 - À UFV cabe avaliar, de acordo com sua conveniência e oportunidade, o pedido de afastamento de servidor público/pesquisador público com o objetivo de prestar colaboração a outra instituição científica e tecnológica, desde que as atividades a serem desempenhadas na instituição de destino sejam compatíveis com as atividades por ele realizadas na UFV.

§ 1º - Durante o período de afastamento de que trata o *caput*, são assegurados ao servidor público/pesquisador público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da UFV, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 2º - As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 1º, caso o servidor público/pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

Art. 13 - O servidor público/pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, poderá requerer licença sem remuneração, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade relativa à inovação, desde que aprovado pelo CTQ, após manifestação do Departamento a que o professor/pesquisador esteja vinculado.

§ 1º - O Departamento deverá avaliar se a licença do servidor público/pesquisador público causará prejuízo nas atividades de ensino, laboratoriais ou de campo, para fins de manifestação, bem como se haverá otimização das instalações utilizadas pelo servidor durante seu afastamento, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão institucionais.

§ 2º - Caso a ausência do servidor público/pesquisador público licenciado acarrete prejuízo às atividades da UFV, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 3º - A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor público/pesquisador público.

Do Estímulo ao Inventor Independente

Art. 14 - A UFV poderá, a seu critério, adotar criação de inventor independente, a partir de requerimento e prévia comprovação do depósito de pedido de patente, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

Parágrafo único – Caso concretizada a adoção, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

Das Disposições Finais

Art. 15 - Esta Resolução deve ser aplicada em consonância com a Resolução 01/2002 do CONSU/UFV, e entra em vigor na data de sua publicação.